

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021 (Do Senhor Altineu Côrtes)

Acresce o art. 268-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de supressão de vacina no ato de sua aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o artigo 268-A ao Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para tipificar a conduta de supressão de vacina no ato de sua aplicação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2828, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Pena: reclusão – de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nos casos em que a supressão referida no caput ocorrer durante campanha de vacinação destinada a conter avanços de pandemia.

Pena: reclusão – de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tem sido noticiada a supressão da vacina anti-COVID 19 no ato da aplicação em diversos municípios do país por maus profissionais da saúde.

Esse procedimento tem se tornado corriqueiro por conta da falta de uma legislação que iniba e puna quem cometa esse tipo de crime.

A falta de tipificação penal que puna o cometimento de tais atos arrisca as campanhas de imunização e, sobretudo, a saúde do brasileiro.

Nesse sentido, apresento esta proposição cuja finalidade é coibir essa violação de direito. Neste momento crucial para o enfrentamento desta pandemia que ceifou a vida de mais de 200.000 brasileiros, é imperioso que o Estado busque a realização da Justiça.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das comissões, em de fevereiro de 2021

Deputado **ALTINEU CÔRTES** PL/RJ